



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 665 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/2015
PROCESSO Nº.: 1/2071/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201203937-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARISA LOJAS S/A
AUTUANTE: Zilma Macedo Cruz
MATRÍCULA: 038061-1-1
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO – 2. O contribuinte lançou crédito indevido na conta gráfica de ICMS em desacordo com a Legislação Tributária Estadual 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a ausência de infração tributária. Acusação fiscal fundamentada em suposições que deixaram de ser averiguadas pela fiscalização tornando o objeto da autuação inexistente. 4. Ratificada a decisão proferida em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária 5. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração lavrado por **lançar crédito indevido de ICMS na conta gráfica**, detectado através de auditoria nas notas fiscais de ENTRADA DE devolução de clientes. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2011.43786, objetivando executar **auditoria fiscal**, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, junto ao contribuinte *Marisa Lojas S/A*. Auto de infração lavrado em 19/04/2012, com fulcro nos arts. 49, 52 e 53 do Dec. 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 31/01/2012 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fl. 07, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, as documentações fiscais e livros fiscais descrito no termo de Início de Fiscalização nº 2012.01317.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201203937-0, ordem de serviço nº. 2011.43786, termo de início de fiscalização nº 2012.01317, termo de intimação nº 2012.06263, termo de conclusão de fiscalização nº 2012.12303, livro de registro de entradas às fls. 10/87, notas fiscais às fls. 89/143, vale troca às fls. 114/152, diéf às fls. 153/177, termo de revelia e despacho às fls. 190. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“LANÇAR CRÉDITO PROVENIENTE DO LANÇAMENTO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ANALISANDO AS NOTAS FISCIS DE ENTRADA DE DEVOLUÇÕES DE CLIENTES COM RESPECTIVOS VALE TROCA, CONSTATAMOS QUE A MESMA DEIXOU DE APRESENTAR OS CUPONS FISCAIS INFORMADOS NO CAMPO DADOS ADICIONAIS DAS RESPECTICAS NOTAS CONFORME PLANILHA, COPIAS NOTAS FISCAAIS E INFORMAÇÃO COMPLEMNETAR .” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 49.790,45
Multa	R\$ 49.790,45
TOTAL	R\$ 99.580,90

A contribuinte apresentou defesa intempestiva às fls. 195/212, instruída de documentos às fls. 213/294, na qual, após breve relato dos fatos, inferiu que a empresa realiza sua contabilidade nos termos exatos da legislação estadual, e que muitas vezes as peças são devolvidas para efetuação de troca, nesse caso a empresa atendendo ao principio da não-cumulatividade do ICMS e atendendo ao dispositivo legal do ICMS a empresa emite a Nota fiscal de entrada com destaque de ICMS para que possa aproveitar tais valores em sua escrita fiscal como crédito de ICMS pela entrada de mercadoria em seu estabelecimento. Afirmou ainda que as mercadorias são devolvidas por pessoa física, não obrigadas a emissão de nota fiscal, sendo portando adotado a sistemática de emissão na nota correspondente de entrada conforme previsão Constituição Federal e Lei Complementar nº 87/1996, tendo em vista que os clientes quando voltam para trocar as mercadorias nem sempre trazem consigo a nota fiscal impossibilitando saber qual o documento que deu origem à respectiva venda. Neste sentido asseverou que se não fosse por esse procedimento a autuada estaria sujeita ao *bis in*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

idem, ou seja, restaria a pagar duas vezes pelo mesmo fato gerador. Por fim afirmou ser indevida a autuação fiscal sendo legítimo crédito tributário a seu favor devendo o processo ser baixado em diligência para que se comprove as afirmações apresentadas.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, afirmou que o contribuinte assiste razão em sua peça defensiva. Asseverou que a acusação não conseguiu fundamentar de forma inequívoca o crédito indevido, tendo sido fundamentado em suposições e indícios que deixaram de ser averiguados pela fiscalização, tendo em vista que as notas fiscais de entrada de devolução de clientes com respectivos vales trocas objeto da autuação discriminam dentre outros itens os cupons fiscais que deram origem às devoluções de compras. Diante disso, julgou **IMPROCEDENTE** o feito fiscal. Foi encaminhado ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário conforme determina legislação.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 687/2014, conheceu do recurso oficial e negou-lhe provimento para que assim fosse ratificada a decisão monocrática de **IMPROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 307/309.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **MARISA LOJAS S/A**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **1/201203937-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **lançar crédito indevido de ICMS, em decorrência da não realização de estorno exigido pela legislação tributária**, detectado pela não apresentação dos cupons fiscais informados no campo adicionais das respectivas notas, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2008, no montante de R\$ 49.790,45.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

1. DO MÉRITO

O cerne da questão *ex lege*, no que se refere à análise do mérito, cinge-se em saber se efetivamente o contribuinte faz jus aos créditos das operações de traça de mercadorias outrora já recolhido e escriturado o imposto ICMS.

No caso em questão as mercadorias são devolvidas por pessoas físicas não obrigadas à emissão de notas fiscais, sendo o procedimento a ser adotado é a emissão da correspondente nota fiscal de entrada para futuro aproveitamento do crédito.

O devedor do ICMS, pode abater do montante devido em determinada operação, o valor já anteriormente pago na operação anterior relativa às compras de bens ou serviços tributados por esse imposto. Essa é a sistemática de “débito x crédito” do ICMS, onde o crédito decorre do direito de abater das posteriores operações de saídas, o imposto quitado na aquisição de produtos, mercadorias ou serviços. O montante do crédito equivale ao valor a ser abatido do respectivo débito do imposto.

Neste diapasão, como o objetivo precípua desta câmara é a busca da *Verdade Material*, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a operação em tela, quanto à forma, à luz dos documentos que deram origem à autuação e como se apresentam os fatos, ratificam o entendimento do julgamento monocrático. Nesse teor e nos termos na legislação, considero que inexistente a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Destarte, filio-me ao entendimento pelo qual a ação fiscal não deve prosperar, face à demonstração probatória da contribuinte nos autos em epígrafe. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para a manutenção da decisão improcedente proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, contrariamente ao parecer da *Consultoria Tributária*.

É o Voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face da **MARISA LOJAS S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 09 de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaiás de Jesus Junior
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Márcio Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matheus Miana Neto
Procurador do Estado

Annelire Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em:
08/09/15